



Número: **0600140-68.2020.6.21.0073**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **27/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600140-68.2020.6.21.0073**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Trata-se de Recurso Eleitoral (pp. 1-19 do ID 40795983) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra sentença (ID 40795883) que julgou improcedente a representação, por prática de propaganda eleitoral vedada, em face de RONALDO TEIXEIRA DA SILVA (Professor Nado), de LUÍS ARTHUR DE BITENCOURT (Arthur Schimidt), candidatos a Prefeito e a Vice-prefeito, respectivamente, e da COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR (AVANTE / PP / PSDB / PSC / PTC / CIDADANIA / MDB). Alega o Parquet que os recorridos instalaram, no comitê eleitoral, localizado na Rua Independência, esquina com a Avenida João Correa, duas placas, cada uma medindo 1 x 4 metros, sendo que a medida total da propaganda atingia 8 m<sup>2</sup>, plenamente comprovado que as propagandas em tela ultrapassam o limite fixado em lei e têm efeito, pelo outdoor que aplicáveis as multas estabelecidas nos artigos 37, § 1º, e 39, § 8º, da Lei 95.04/1997. Requer, portanto, o recebimento do presente recurso e o seu provimento, para o fim de reformar a sentença recorrida, dando integral procedência à representação, reconhecendo que a propaganda em tela é irregular, pois além de ter o dobro do tamanho permitido mesmo para identificação de comitê central, tem efeito, com a aplicação das outdoor multas previstas nos artigos 37, § 1º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA - OUTDOOR - DE CANDIDATO - DE COLIGAÇÃO - CARGO - MAJORITÁRIO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - DE ELEIÇÃO - ELEIÇÃO 2020.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RECORRENTE)	
ELEICAO 2020 RONALDO TEIXEIRA DA SILVA PREFEITO (RECORRIDO)	ALINE DANTAS MULLER NETO (ADVOGADO) FERNANDA PEREIRA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) FILIPE MERKER BRITTO (ADVOGADO) GUTIERRES PEDRINE VIEIRA (ADVOGADO) IZADORA PEREIRA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE (ADVOGADO)

<p>ELEICAO 2020 LUIS ARTHUR DE BITENCOURT VICE-PREFEITO (RECORRIDO)</p>	<p>ALINE DANTAS MULLER NETO (ADVOGADO)  FERNANDA PEREIRA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)  FILIPE MERKER BRITTO (ADVOGADO)  GUTIERRES PEDRINE VIEIRA (ADVOGADO)  IZADORA PEREIRA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)  LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE (ADVOGADO)</p>
<p>COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR (CIDADANIA, MDB, PSDB, PROGRESSISTAS, AVANTE, PTC E PSC) (RECORRIDO)</p>	<p>ALINE DANTAS MULLER NETO (ADVOGADO)  FERNANDA PEREIRA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)  FILIPE MERKER BRITTO (ADVOGADO)  GUTIERRES PEDRINE VIEIRA (ADVOGADO)  IZADORA PEREIRA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)  LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE (ADVOGADO)</p>
<p>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</p>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43344 083	29/07/2021 16:55	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600140-68.2020.6.21.0073 - São Leopoldo - RIO  
G R A N D E D O S U L  
RELATOR: MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS  
RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO: ELEICAO 2020 RONALDO TEIXEIRA DA SILVA PREFEITO, ELEICAO  
2020 LUIS ARTHUR DE BITENCOURT VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO SÃO  
LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR (CIDADANIA, MDB, PSDB, PROGRESSISTAS,  
A V A N T E , P T C E P S C )  
Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE DANTAS MULLER NETO - RS0065793,  
FERNANDA PEREIRA RODRIGUES ALVES - RS0086337, FILIPE MERKER BRITTO -  
RS0069129, GUTIERRES PEDRINE VIEIRA - RS0094423, IZADORA PEREIRA  
RODRIGUES ALVES - RS0044480, LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE -  
RS0072438

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA  
ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDENTE. PLACAS AFIXADAS NA  
FACHADA DE COMITÊ. AUSENTE EFEITO VISUAL DE OUTDOOR OU  
JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente representação por  
propaganda eleitoral irregular, sob o entendimento de que as placas  
afixadas na fachada do comitê eleitoral dos recorridos não possuem efeito  
visual único de outdoor.

2. A vedação relativa à afiação de propagandas eleitorais por meio ou com  
efeito visual de outdoor encontra-se prevista no art. 26 da Resolução TSE  
n. 23.610/19, que remete ao art. 37, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Em relação  
aos comitês centrais de campanha eleitoral, o art. 14 da Resolução TSE n.  
23.610/19 possibilita a afiação de propaganda em suas fachadas, desde  
que não excedam a quatro metros quadrados, considerando-se irregular  
eventual “justaposição” de peças capaz de causar “efeito visual único”  
acima da referida metragem.



3. No caso dos autos, ausente propaganda com efeito outdoor ou justaposição das placas a fim de gerar este efeito, visto tratar-se de imóvel de esquina em que a propaganda está inserida em paredes distintas, não havendo uniformidade na sua visualização. Manutenção da sentença.

4. Desprovemento.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, em negar provimento ao recurso, a fim de confirmar integralmente a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29/07/2021.

DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO  
SILVEIRA RAMOS.

RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença exarada pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular afixada em face de RONALDO TEIXEIRA DA SILVA, LUIS ARTHUR DE BITENCOURT e COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR (CIDADANIA, MDB, PSDB, PROGRESSISTAS, AVANTE, PTC E PSC), sob o entendimento de que as placas afixadas na fachada do comitê eleitoral dos recorridos não apresentam efeito visual único de *outdoor* (ID 40795883).

Em suas razões, o recorrente sustenta que as propagandas em tela ultrapassam o limite fixado em lei e têm efeito de *outdoor*, pelo que seria aplicável a multa estabelecida nos arts. 37, § 1º, e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Narra que a certidão do Oficial do Ministério Público, instruída com vídeo e fotografias, demonstra que o aparato tinha o total de 8 metros quadrados, medida superior à autorizada pela lei. Alega que, embora cada uma das faixas estivesse voltada para uma das ruas que



envolviam o prédio localizado em esquina, elas podiam ser visualizadas juntas, e o local no qual instaladas é de grande movimentação de pessoas, criando o efeito de *outdoor*. Refere que “os recorridos lograram alcançar quem passava em duas vias bastante movimentadas da cidade não apenas separadamente, mas, de acordo com a movimentação do eleitor, ou mesmo em dadas posições, mormente na diagonal, era possível ver as placas de modo sequencial e até ao mesmo tempo”. Requer, ao final, o provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença, dando integral procedência à representação, com aplicação das multas legalmente previstas (ID 40795983).

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (ID 42815133).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com atuação perante o Juízo da 73ª Zona sustenta que os ora recorridos afixaram propaganda eleitoral com efeito de *outdoor* em seu comitê central de campanha, por meio de duas placas, cada uma com quatro metros quadrados, que criavam uma “unidade visual” com o dobro das medidas permitidas, contrariando a legislação eleitoral.

A vedação relativa à afixação de propagandas eleitorais por meio ou com efeito visual de **outdoor** encontra-se prevista no art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19, que, remetendo ao art. 37, § 8º, da Lei n. 9.504/97, preceitua o seguinte:

*Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).*

*§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.*

*§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.*

Em relação aos comitês centrais de campanha eleitoral, o art. 14 da Resolução TSE n. 23.610/19 possibilita a afixação de propaganda em suas fachadas,



desde que não excedam a quatro metros quadrados, considerando-se irregular eventual “justaposição” de peças capaz de causar “efeito visual único” acima da referida metragem.

Transcrevo os dispositivos pertinentes à matéria:

*Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).*

*§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados).*

*§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m2 (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

*§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.*

*§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no requerimento de registro de candidatura e no demonstrativo de regularidade de dados partidários, o endereço do seu comitê central de campanha.*

Na espécie, analisando detidamente as fotos e o vídeo carreados aos autos (ID 40794333, 40794383, 40794433, 40794483 e 40794533), não é possível constatar a configuração de irregularidade em decorrência de eventual efeito de *outdoor* gerado pelos artefatos.

Pelas imagens colacionadas, verifica-se que o prédio está situado em uma esquina, de modo que os recorridos dispunham de duas fachadas, em diferentes ruas, para a aposição das placas identificativas de seu comitê, partido e candidato.

Percebe-se, também, que as peças não estão justapostas, existindo um grande espaço que não está preenchido por propaganda entre cada placa e a diagonal da esquina, suficiente para descaracterizar a unidade visual das propagandas.

Calha destacar a imagem colacionada ao ID 40794383, que expõe a individualidade das diferentes fachadas:





Destarte, não há que se falar, pois, em propaganda com efeito *outdoor* ou, muito menos, que a justaposição das placas tenha gerado esse efeito, visto que se trata de imóvel de esquina e a propaganda está inserida em paredes distintas, não havendo uniformidade na sua visualização.

Assim, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, deve ser confirmada a bem-lançada sentença, da qual adoto os seguintes fundamentos:

*No entanto, observando as fotos e vídeos que acompanharam a petição inicial (ID's 39586262, 39586263, 39586264, 39586265 e 39586266), tem-se claro não existir a percepção de unidade visual, inclusive, dependendo da posição de visualização, de onde se vê uma não se vê a outra placa, pois estão voltadas para vias distintas, razão pela qual fica provada a inexistência de efeito visual único produzido pelo outdoor.*

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso, a fim de confirmar integralmente a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

